

**ACUMULAÇÃO REMUNERADA – SERVIDOR DE AUTARQUIA –  
REPRESENTANTE DO IAPB**

*– A função de representante do IAPB com funções definidas e permanentes e remuneração mensal equivale a cargo para o efeito de acumulação remunerada.*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**PROCESSO N° 10.827-64**

**PARECER**

Consulta a Gerência do Banco do Brasil S. A., de Videira (SC), se Caixa Estagiário daquele estabelecimento de crédito pode exercer, em regime de acumulação, a função de Representante do IAPB daquela Cidade.

2. Consta do processo que o interessado percebe gratificação mensal a título de *pro labore*, cujo valor corresponde “à densidade bancária local”, não existindo qualquer vínculo empregatício com aquele Instituto.

3. Dentro do entendimento dominante, a função de Representante, nas condições referidas, constitui emprêgo para efeito de aplicação do regime de acumulação de cargos não se incluindo na exceção contida no parágrafo único do art. 2º do Decreto n° 35.956, de 2 de agosto de 1954, na redação dada pelo Decreto n° 36.479, de 19 de novembro de 1954. Isto porque se trata de um conjunto de atribuições ou tarefas definidas, de caráter permanente e com remuneração mensal certa, elementos caracterizadores do conceito de emprêgo, que equivale a “cargo”, para efeito de incidência nas regras de proibição de acumular.

4. Nestas condições, somos por que se responda negativamente à consulta, salvo melhor juízo.

C.A.C., 24 de maio de 1966. — *Corsindio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*.

Submeto nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de março de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 31 de maio de 1966. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 3 de junho de 1966. — *Luis Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.